				
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 090

07/11/96



INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA NOVEMBRO/96

Para recolhimento em novembro/96, do INSS em atraso, deve-se utilizar a tabela abaixo, para cálculo de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS %	MULTA %
NOV/96	0,00000000	0,00	00
OUT/96	0,00000000	1,00	10
SET/96	0,00000000	2,00	10
AGO/96	0,00000000	3,86	10
JUL/96	0,00000000	5,76	10
JUN/96	0,00000000	7,73	10
MAI/96	0,00000000	9,66	10
ABR/96	0,00000000	11,64	10
MAR/96	0,00000000	13,65	10
FEV/96	0,00000000	15,72	10
JAN/96	0,00000000	17,94	10
DEZ/95	0,00000000	20,29	10
NOV/95	0,00000000	22,87	10
OUT/95	0,00000000	25,65	10
SET/95	0,00000000	28,53	10
AGO/95	0,00000000	31,62	10
JUL/95	0,00000000	34,94	10
JUN/95	0,00000000	38,78	10
MAI/95	0,00000000	42,80	10
ABR/95	0,00000000	46,84	10
MAR/95	0,00000000	51,09	10
FEV/95	0,00000000	55,35	10
JAN/95	0,00000000	57,95	10
DEZ/94	1,47775972	23,00	10
NOV/94	1,51103052	24,00	10
OUT/94	1,55569384	25,00	10
SET/94	1,58528852	26,00	10
AGO/94	1,61108426	27,00	10
JUL/94	1,69176112	28,00	10
JUN/94	0,00064727	29,00	10
MAI/94	0,00093628	30,00	10
ABR/94	0,00135020	31,00	10
MAR/94	0,00190716	32,00	10
FEV/94	0,00273928	33,00	10
JAN/94	0,00382673	34,00	10
DEZ/93	0,00532566	35,00	10
NOV/93	0,00727961	36,00	10
OUT/93	0,00974754	37,00	10
SET/93	0,01317523	38,00	10
AGO/93	0,01770538	39,00	10
JUL/93	0,00002337	40,00	10
JUN/93	0,00003053	41,00	10
MAI/93	0,00003980	42,00	10
ABR/93	0,00005126	43,00	10
MAR/93	0,00006528	44,00	10
FEV/93	0,00008223	45,00	10
JAN/93	0,00010420	46,00	10

DEZ/92	0,00013491	47,00	10
NOV/92	0,00016660	48,00	10
OUT/92	0,00020608	49,00	10
SET/92	0,00025859	50,00	10
AGO/92	0,00031892	51,00	10
JUL/92	0,00039271	52,00	10
JUN/92	0,00047522	53,00	10
MAI/92	0,00058581	54,00	10
ABR/92	0,00072318	55,00	10
MAR/92	0,00086658	56,00	10
FEV/92	0,00105748	57,00	10
JAN/92	0,00133349	58,00	10
DEZ/91	0,00167487	59,00	10
NOV/91	0,00167487	80,19	40
OUT/91	0,00167487	119,15	40
SET/91	0,00167487	153,36	40
AGO/91	0,00167487	184,72	40
JUL/91	0,00167487	214,08	10
JUN/91	0,00167487	241,01	10
MAI/91	0,00167487	268,42	10
ABR/91	0,00167487	296,85	10
MAR/91	0,00167487	326,37	10
FEV/91	0,00167487	356,39	10
JAN/91	0,00167487	388,57	10
DEZ/90	0,00201337	394,52	10
NOV/90	0,00240361	395,52	10
OUT/90	0,00280374	396,52	10
SET/90	0,00318812	397,52	10
AGO/90	0,00359780	398,52	10
JUL/90	0,00397833	399,52	10
JUN/90	0,00440760	400,52	10
MAI/90	0,00483117	401,52	10
ABR/90	0,00509111	402,52	10
MAR/90	0,00509111	403,52	10
FEV/90	0,00635213	404,52	10
JAN/90	0,01084363	405,52	10
DEZ/89	0,01797005	406,52	10
NOV/89	0,02726627	407,52	10
OUT/89	0,03951094	408,52	10
SET/89	0,05466369	409,52	10
AGO/89	0,07877165	410,52	50
JUL/89	0,10187871	411,52	50
JUN/89	0,13118799	412,52	50
MAI/89	0,16376126	413,52	50
ABR/89	0,18004271	414,52	50
MAR/89	0,19318896	415,52	50
FEV/89	0,20498241	416,52	50
JAN/89	0,21232724	417,52	50
DEZ/88	0,00021233	418,52	50
NOV/88	0,00021233	419,52	50
OUT/88	0,00027359	420,52	50
SET/88	0,00034723	421,52	50
AGO/88	0,00044182	422,52	50
JUL/88	0,00054787	423,52	50
JUN/88	0,00066103	424,52	50
MAI/88	0,00081990	425,52	50
ABR/88	0,00098002	426,52	50
MAR/88	0,00115424	427,52	50
FEV/88	0,00137677	428,52	50
JAN/88	0,00159719	429,52	50
DEZ/87	0,00188403	430,52	50
NOV/87	0,00219509	431,52	50
OUT/87	0,00250546	432,52	50
SET/87	0,00282715	433,52	50
AGO/87	0,00308669	434,52	50
JUL/87	0,00326203	435,52	50
JUN/87	0,00346950	436,52	50
MAI/87	0,00357530	437,52	50
ABR/87	0,00421959	438,52	50
MAR/87	0,00520873	439,52	50
FEV/87	0,00630045	440,52	50
JAN/87	0,00721490	441,52	50
DEZ/86	0,00863059	442,52	50
NOV/86	0,01008153	443,52	50
OUT/86	0,01081460	444,52	50
SET/86	0,01117046	445,52	50
AGO/86	0,01138196	446,52	50
JUL/86	0,01157811	447,52	50
JUN/86	0,01177263	448,52	50
MAI/86	0,01191284	449,52	50
ABR/86	0,01206421	450,52	50
MAR/86	0,01223316	451,52	50
FEV/86	0,00001233	452,52	50
JAN/86	0,00001231	453,52	50
DEZ/85	0,00001408	454,52	50

CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO:

- Valor Atualizado = (valor original x coeficiente) x UFIR do pagamento

- Atualização Monetária = Valor Atualizado - Valor convertido em Reais

CÁLCULO DE JUROS:

- Juros até nov/80 = Valor Atualizado x (diferença em meses até nov/80 + Juros correspondente a competência dez/80);
- dez/80 em diante = Valor Atualizado x Juros correspondente ao mês/ano da competência.

CÁLCULO DA MULTA:

- Multa até ago/89 = Valor Atualizado x 50%
- de set/89 até jul/91 = Valor Atualizado x 10%
- de ago/91 até nov/91 = Valor Atualizado x 40%
- de dez/91 até jan/96 = Valor Atualizado x 10%

Obs.: A partir da competência jan/95 inexistiu Correção Monetária.

EXEMPLO PRÁTICO:

A) COMPETÊNCIA SETEMBRO/90:

- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de julho/96 = R\$ 0,8847;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 397,52%;
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25
Cr\$ 1.275,25 x 0,8847 = R\$ 1.128,21

Cálculo de Juros:

R\$ 1.128,21 x 397,52% = R\$ 4.484,86

Cálculo da Multa:

R\$ 1.128,21 x 10% = R\$ 112,82

Total à recolher = R\$ 5.725,89

B) COMPETÊNCIA ABRIL/94:

- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em julho/96 = R\$ 0,8847;
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 31%;
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00;
CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23;
CR\$ 7.150,23 x 0,8847 = R\$ 6.325,81

Cálculo de Juros:

R\$ 6.325,81 x 31% = R\$ 1.961,00

Cálculo da Multa:

R\$ 6.325,81 x 10% = R\$ 632,58

Total à recolher => R\$ 8.919,39

C) COMPETÊNCIA AGOSTO/94:

- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em julho/96 = R\$ 0,8847;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 27%;

- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98
R\$ 1.449,98 x 0,8847 = R\$ 1.282,80

Cálculo de Juros:

R\$ 1.282,80 x 27% = R\$ 346,36

Cálculo da Multa:

R\$ 1.282,80 x 10% = R\$ 128,28

Total à recolher = R\$ 1.757,44



IRRF EM ATRASO
TABELA DE CÁLCULO PARA NOVEMBRO/96

Para recolhimento do IRRF em atraso no mês de novembro/96, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, utilizar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
nov/96	-	0,00	10
out/96	-	1,00	20
set/96	-	2,86	20
ago/96	-	4,76	30
jul/96	-	6,73	30
jun/96	-	8,66	30
mai/96	-	10,64	30
abr/96	-	12,65	30
mar/96	-	14,72	30
fev/96	-	16,94	30
jan/96	-	19,29	30
dez/95	-	21,87	30
nov/95	-	24,65	30
out/95	-	27,53	30
set/95	-	30,62	30
ago/95	-	33,94	30
jul/95	-	37,78	30
jun/95	-	41,8	30
mai/95	-	45,84	30
abr/95	-	50,09	30
mar/95	-	54,35	30
fev/95	-	56,95	30
jan/95	-	60,58	30

Exemplo de cálculo:

- IRRF vencido em 30/09/95, no valor de R\$ 1.400,00:
- olhando a tabela, temos:
 - juros = 28,76%
 - multa = 30%.
- Calculando sucessivamente, temos:
- juros:
R\$ 1.400,00 x 30,62% = R\$ 428,68
- multa:
R\$ 1.400,00 x 30% = R\$ 420,00
- Portanto, o valor à recolher será:

1.400,00 + 428,68 + 420,00 = R\$ 2.248,68

Obs.:

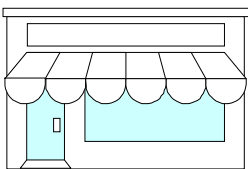
Quando pagas em atraso, cujo os fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/94, está sujeita a correção monetária através da UFIR, e sobre ela, o acréscimo de juros de mora a base de 1% ao mês-calendário ou fração e mais a multa de 10%, se pago até o último dia útil do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa será de 20%.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95, há juros de mora com incidência a partir do 1º dia do mês seguinte ao do vencimento do débito e até o mês do efetivo pagamento. Os juros são encontrados da seguinte maneira:

a) até março/95: á taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I);

b) a partir de abril/95: à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1%.

A multa é de 10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).



**MICROS E PEQUENAS EMPRESAS
OPÇÃO PELO SISTEMA “SIMPLES”
CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS**

A Medida Provisória nº 1.526, de 05/11/96, DOU de 06/11/96, dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições da Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

O novo sistema, que entra em vigor a partir de janeiro/97, simplifica e unifica impostos e contribuições pagas atualmente pelas micros e pequenas empresas, inclusive a contribuição do INSS de 20% (patronal) sobre a folha de pagamento, taxa de acidente do trabalho e a contribuição social de 15% incidentes sobre pagamentos de pró-labore e autônomos.

Para microempresas, a alíquota única será de 5% sobre receita bruta mensal. Já para pequenas empresas, com receita bruta acumulada dentro do ano-calendário de R\$ 240.000,00 até R\$ 720.000,00, as alíquotas variam entre 5,4% até 7%, conforme a localização de cada faixa.

A opção requer alteração cadastral junto ao Ministério da Fazenda e poderá ser feita até o dia 31/03/97, tendo efeito retroativo à competência janeiro/97. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Medida Provisória regula, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.

Capítulo II

DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Seção Única

Da Definição

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00;
II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 e igual ou inferior a R\$ 720.000,00.

§ 1º - No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II deste artigo serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Capítulo III

DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES - SIMPLES

Seção I

Da Definição e da Abrangência

Art. 3º - A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 1º - A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;
- e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, e a Lei Complementar nº 84, de 18/01/96.

<i>Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:</i>	
<i>I - 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (A contribuição da empresa em relação às remunerações e retribuições pagas ou creditadas pelos serviços de segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, sem vínculo empregatício, tem no disciplinamento dado pela Lei Complementar nº 84, de 18/01/96).</i>	
<i>II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:</i>	
<i>a)</i>	<i>1% para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;</i>
<i>b)</i>	<i>2% para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;</i>
<i>c)</i>	<i>3% para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.</i>
 <i>§ 1º - No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.</i>	
<i>§ 2º - Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.</i>	
<i>§ 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.</i>	
<i>§ 4º - O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizam de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.</i>	
<i>§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 desta Lei. (§ acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22/12/92).</i>	

§ 2º - O pagamento na forma do § anterior não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

- a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;
- b) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros - II;
- c) Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados-IE;
- d) Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica, bem assim aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;
- e) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;
- f) Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF;
- g) Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- h) Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empregado.

§ 3º - A incidência do imposto de renda na fonte relativa aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, na hipótese da alínea “d” do § anterior, será definitiva.

§ 4º - A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

Art. 4º - O SIMPLES poderá incluir o Imposto de Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal - ICMS ou o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido por microempresas e empresa de pequeno porte, desde que a Unidade Federada ou o município em que esteja estabelecida venha a ele aderir mediante convênio.

§ 1º - Os convênios serão bilaterais e terão como partes a União, representada pela Secretaria da Receita Federal, e a Unidade Federada ou o município.

§ 2º - O convênio entrará em vigor a partir do terceiro mês subsequente ao da publicação, no Diário Oficial da União, de seu extrato.

§ 3º - Denunciado o convênio, por qualquer das partes, a exclusão do ICMS ou do ISS do SIMPLES somente produzirá efeitos a partir de 01 de janeiro do ano-calendário subsequente ao da sua denúncia.

Seção II

Do Recolhimento e dos Percentuais

Art. 5º - O valor devido mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

- I - para as microempresas: 5%;
- II - para as empresas de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

- a) até R\$ 240.000,00: 5,4%;

- b) de R\$ 240.000,01 a R\$ 360.000,00: 5,8%;
- c) de R\$ 360.000,01 a R\$ 480.000,00: 6,2%;
- d) de R\$ 480.000,01 a R\$ 600.000,00: 6,6%;
- e) de R\$ 600.000,01 a R\$ 720.000,00: 7%.

§ 1º - O percentual a ser aplicado em cada mês, na forma deste artigo, será o correspondente à receita bruta acumulada até o próprio mês.

§ 2º - No caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI, os percentuais referidos no *caput* deste artigo serão acrescidos de 0,5 ponto percentual.

§ 3º - Caso a Unidade Federada em que esteja estabelecida a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, nos termos do art. 4º, os percentuais referidos no *caput* deste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ICMS, observado o disposto no respectivo convênio:

- a) em relação a microempresa contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 1 ponto percentual;
- b) em relação a microempresa contribuinte do ICMS e do ISS: de até 0,5 ponto percentual;
- c) em relação a empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 2,5 pontos percentuais;
- d) em relação a empresa de pequeno porte contribuinte do ICMS e do ISS: de até 2 pontos percentuais.

§ 4º - Caso o município em que esteja estabelecida a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, nos termos do art. 4º, os percentuais referidos no *caput* deste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ISS, observado o disposto no respectivo convênio:

- a) em relação a microempresa contribuinte exclusivamente do ISS: de até 1 ponto percentual;
- b) em relação a microempresa contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 ponto percentual;
- c) em relação a empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ISS: de até 2,5 pontos percentuais;
- d) em relação a empresa de pequeno porte contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 ponto percentual.

§ 5º - A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

Art. 6º - O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, a Secretaria da Receita Federal instituirá documento de arrecadação único e específico (DARF-SIMPLES).

Seção IV

DA Declaração Anual Simplificada, da Escrituração e dos Documentos

Art. 7º - A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada, que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º,

§ 1º - A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

- a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;
- b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;
- c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.

§ 2º - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e da empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.

Capítulo IV

DA OPÇÃO PELO SIMPLES

Art. 8º - A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

- I - à especificação dos impostos, dos quais é contribuinte (IPI, ICMS ou ISS);
- II - ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte).

§ 1º - As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CGC/MF exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral.

§ 2º - A opção exercida de conformidade com este artigo submeterá a pessoa jurídica à sistemática SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, sendo definitiva para todo o período.

§ 3º - Excepcionalmente, no ano-calendário de 1997, a opção poderá ser efetuada até 31 de março, com efeitos a partir de 1º de janeiro daquele ano.

§ 4º - As pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES deverão manter em seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa indicativa que esclareça tratar-se de microempresa ou empresa de pequeno porte inscrita no SIMPLES.

Capítulo V

DAS VEDAÇÕES À OPÇÃO

Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00;

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 720.000,00;

III - constituída sob a forma de sociedade por ações;

IV - cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores imobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresa de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis e à execução de obras da construção civil;

VI - que tenha sócio residente no exterior;

VII - constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse os limites de que tratam os incisos I e II do art. 2º;

X - de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;

XI - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 10% de sua receita bruta total;

XII - que realize operações relativas a:

- a) importação de produtos estrangeiros;
- b) locação ou administração de imóveis;
- c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;
- e) *factoring*;
- f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

XIV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27/11/84, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Medida Provisória, quando se tratar de empresa de pequeno porte;

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10%, esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVII - seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Medida Provisória;

XVIII - cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10%, adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados.

§ 1º - Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R\$ 10.000,00 e R\$ 60.000,00 multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º - O disposto nos incisos IX e XIV deste artigo não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas, desde que estas não exerçam as atividades referidas no inciso XII.

§ 3º - O disposto no inciso XI e na alínea “a” do inciso XII não se aplica à pessoa jurídica situada exclusivamente em área da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Ocidental, a que se referem os decretos-lei nºs 288, de 28/02/67, e 356, de 15/08/68.

Art. 10 - Não, poderá pagar o ICMS, na forma do SIMPLES, ainda que a Unidade Federada onde esteja estabelecida seja conveniada, a pessoa jurídica:

- I - que possua estabelecimento em mais de uma Unidade Federada;
- II - que exerça, ainda que parcialmente, atividade de transporte interestadual ou intermunicipal.

Art. 11 - Não poderá pagar o ISS, na forma do SIMPLES, ainda que o Município onde esteja estabelecida seja conveniado, a pessoa jurídica que possua estabelecimento em mais de um município.

Capítulo VI

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

Art. 12 - A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício.

Art. 13 - A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

- I - por opção;
- II - obrigatoriamente, quando:
 - a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;
 - b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 60.000,00 multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

§ 1º - A exclusão na forma deste artigo será formalizada mediante alteração cadastral.

§ 2º - A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário o imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 120.000,00, estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo, mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.

§ 3º - No caso do inciso II do *caput* deste artigo e do § anterior, a comunicação deverá ser efetuada:

- a) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;

b) até o último dia útil do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato que deu ensejo à exclusão, nas hipóteses dos demais incisos do art. 9º e da alínea “b” do inciso II deste artigo.

Art. 14 - A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em qualquer das seguintes hipóteses:

- I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;
- II - embargo à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25/10/66 (Código Tributário Nacional);
- III - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvem as atividades da pessoa jurídica ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;
- IV - constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionista, ou o titular, no caso de firma individual;
- V - prática reiterada de infração à legislação tributária;
- VI - comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;
- VII - incidência em crime contra a ordem tributária, com decisão definitiva.

Art. 15 - A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

- I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13;
- II - a partir do mês subsequente ao em que ocorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º;
- III - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, sujeitando-a ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, apenas, de juros de mora quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, na hipótese do inciso II, alínea “b”, do art. 13;
- IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que foi ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;
- V - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior.

§ 1º - A pessoa jurídica que, por qualquer razão, for excluída do SIMPLES deverá apurar o estoque de produtos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem existente no último dia do último mês em que houver apurado o IPI ou o ICMS de conformidade com aquele sistema e determinar, a partir da respectiva documentação de aquisição, o montante dos créditos que serão passíveis de aproveitamento nos períodos de apuração subsequentes.

§ 2º - O convênio poderá estabelecer outra forma de determinação dos créditos relativos ao ICMS, passíveis de aproveitamento, na hipótese de que trata o § anterior.

Art. 16 - A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Capítulo VII

DAS ATIVIDADES DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA, FISCALIZAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

Art. 17 - Competem à Secretaria da Receita Federal as atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES.

§ 1º - Aos processos de determinação e exigência dos créditos tributários e de consulta, relativos aos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES, aplicam-se as normas relativas ao imposto de renda.

§ 2º - A celebração de convênio, na forma do art. 4º, implica delegar competência, à Secretaria da Receita Federal, para o exercício das atividades de que trata este artigo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.172, de 1966.

§ 3º - O convênio a que se refere o § anterior poderá, também, disciplinar a forma de participação das Unidades Federadas nas atividades de fiscalização.

Seção I

Da Omissão de Receita

Art. 18 - Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata esta Medida Provisória, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas.

Seção II

Dos Acréscimos Legais

Art. 19 - Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Art. 20 - A inobservância da exigência de que trata o § 4º do art. 8º sujeitará a pessoa jurídica à multa correspondente a 2% do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES no próprio mês em que constatada a irregularidade, não inferior a R\$ 100,00, insusceptível de redução.

§ único - A multa a que se refere este artigo será aplicada, mensalmente, enquanto perdurar o descumprimento da obrigação a que se refere.

Art. 21 - A falta de comunicação quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, nos prazos determinados no § 3º do art. 13, sujeitará a pessoa jurídica à multa correspondente à 10% do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 100,00, insusceptível de redução.

Art. 22 - A imposição das multas de que trata esta Medida Provisória não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

Seção III

Da Partilha dos Valores Pagos

Art. 23 - Os valores pagos pelas pessoas jurídica inscritas no SIMPLES corresponderão a:

- I - no caso de microempresas:
- a) 0%, relativo ao IRPJ;
 - b) 0%, relativo ao PIS/PASEP;
 - c) 1%, relativo à CSLL;
 - d) 2%, relativo à COFINS;
 - e) 2%, relativo às contribuições de que trata a alínea “f” do § 1º do art. 3º ;
- II - no caso de empresa de pequeno porte:
- a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea “a” do inciso II do art. 5º ;
 - 1) 0,13%, relativo ao IRPJ;
 - 2) 0,13%, relativo ao PIS/PASEP;
 - 3) 1%, relativo à CSLL;
 - 4) 2%, relativo à COFINS;
 - 5) 2,14%, relativo às contribuições de que trata a alínea “f” do § 1º do art. 3º ;
 - b) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea “b” do inciso II do art. 5º ;
 - 1) 0,26%, relativo ao IRPJ;
 - 2) 0,26%, relativo ao PIS/PASEP;
 - 3) 1%, relativo à CSLL;
 - 4) 2%, relativo à COFINS;
 - 5) 2,28%, relativo às contribuições de que trata a alínea “f” do § 1º do art. 3º ;
 - c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea “c” do inciso II do art. 5º ;
 - 1) 0,39%, relativo ao IRPJ;
 - 2) 0,39%, relativo ao PIS/PASEP;
 - 3) 1%, relativo à CSLL;
 - 4) 2%, relativo à COFINS;
 - 5) 2,42%, relativo às contribuições de que trata a alínea “f” do § 1º do art. 3º ;
 - d) em relação à faixa de receita bruta de que trata alínea “d” do inciso II do art. 5º :
 - 1) 0,52%, relativo ao IRPJ;
 - 2) 0,52%, relativo ao PIS/PASEP;
 - 3) 1%, relativo à CSLL;
 - 4) 2%, relativo à COFINS;
 - 5) 2,56%, relativo às contribuições de que trata a alínea “f” do § 1º do art. 3º ;
 - e) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea “e” do inciso II do art. 5º ;
 - 1) 0,65%, relativo ao IRPJ;
 - 2) 0,65%, relativo ao PIS/PASEP;
 - 3) 1%, relativo à CSLL;
 - 4) 2%, relativo à COFINS;
 - 5) 2,7%, relativo às contribuições de que trata a alínea “f” do § 1º do art. 3º .

§ 1º - Os percentuais relativos ao IPI, ao ICMS e ao ISS serão acrescidos de conformidade com o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 5º , respectivamente.

§ 2º - A pessoa jurídica, inscrita no SIMPLES na condição de microempresa, que ultrapassar, no decurso do ano-calendário, o limite de que trata o art. 2º , inciso I, sujeitar-se-á, em relação aos valores excedentes, dentro daquele ano, aos percentuais e normas aplicáveis às empresas de pequeno porte, observado o disposto no § seguinte.

§ 3º - A pessoa jurídica cuja receita bruta, no decurso do ano-calendário, exceder ao limite a que se refere o inciso II do art. 2º adotará, em relação aos valores excedentes, dentro daquele ano, os percentuais previstos na alínea “e” do inciso II e nos §§ 2º , 3º , alínea “c” ou “d”, e 4º , alínea “c” ou “d”, todos do art. 5º , acrescidos de 20%, observado o disposto em seu § 1º .

§ 4º - Na hipótese do § anterior, o acréscimo corresponderá integralmente ao IRPJ.

Art. 24 - Os valores arrecadados pelo SIMPLES serão creditados a cada imposto e contribuição a que corresponder.

§ único - Serão repassadas diretamente, pela União, às Unidades Federadas e aos Municípios conveniados, até o último dia útil do mês da arrecadação, os valores correspondentes, respectivamente, ao ICMS e ao ISS, vedada qualquer retenção.

Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da Isenção dos Rendimentos Distribuídos aos Sócios e ao Titular

Art. 25 - Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ao titular ou sócio da microempresa ou da empresa de pequeno porte, salvo os que corresponderem a *pró-labore*, aluguéis ou serviços prestados.

Seção II

Do Parcelamento

Art. 26 - Poderá ser autorizado o parcelamento, em até 72 parcelas mensais e sucessivas, dos débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Seguridade Social, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31/10/96.

§ 1º - O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00, considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Seguridade Social.

§ 2º - Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais.

Art. 27 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/01/97.

Art. 28 - Revogam-se os arts. 2º, 3º, 11 a 16, 19, incisos II e III, e 25 a 27 da Lei nº 7.256, de 27/11/84, e o art. 42 da Lei nº 8.383, de 30/12/91, e os arts. 12 a 14 da Lei nº 8.864, de 28/03/94.

Brasília, 05/11/96, 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan.



INFORMAÇÃO

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA - MP 1.487-24/96

A Medida Provisória nº 1.487-24, de 31/10/96, DOU de 01/11/96, reeditou e convalidou a MP nº 1.487-23, de 02/10/96, que estabeleceu a participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa.

Entre outros assuntos, as empresas de modo geral, deverão convencionar junto aos seus empregados, através de uma comissão previamente organizada e por eles escolhida, o mecanismo para atender o respectivo objetivo. Não estão obrigadas as pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos.

A convenção, deverá constar regras e objetivas, inclusive de mecanismos de aferição de índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, bem como programas de metas e prazos, pactuados previamente.

A participação nos lucros ou resultados, não tem natureza salarial, não se aplica o princípio de habitualidade e nem tem incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário. Tem incidência do IRRF, calculado separadamente dos rendimentos, idêntico ou similar, utilizado para cálculo de férias e 13º salário. A Receita Federal, ainda deverá instruir sobre o procedimento de cálculo e recolhimento, tais como: dedução, código de recolhimento, etc.

A participação deverá ser paga à cada empregado, em periodicidade nunca inferior a um semestre, portanto, o pagamento inferior ao semestre descaracteriza a isenção da incidência previdenciária e fundiária.

PLANO REAL - MEDIDAS COMPLEMENTARES - MP 1.488-17/96

A Medida Provisória nº 1.488-17, de 31/10/96, DOU de 01/11/96, reeditou e convalidou a MP nº 1.488-16, de 02/10/96, que trouxe medidas complementares ao Plano Real, desindexando a economia e criando a livre negociação salarial.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

